



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.908977/2006-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.510 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 9 de maio de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente SIDERAL COMERCIO E LOGISTICA INTERNACION
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
ANO-CALENDÁRIO 2003

Na hipótese de inexatidão imaterial verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, a retificação somente é admitida . para as declarações pendentes de decisão administrativa. Incabível a retificação de DCOMP através de manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 12-26.667, da 5ª Turma da DRJ/RJ1, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho

decisório que não homologou a declaração de compensação - DCOMP nº 07906.27081.300703.1.3.05-6146, em 30/07/2003 (fl.2), cujo voto reproduzo (parcialmente) a seguir:

Voto

4. A manifestação de inconformidade é tempestiva e refine os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972. Portanto, dela conheço.

5. A interessada contesta a decisão que não homologou a compensação declarada, mas admite que errou e só tomou conhecimento dos erros através do despacho decisório recepcionado em 30/07/2008, quando não havia mais tempo para efetuar as retificações.

6. Consultado o sistema SIEF/FISCEL verificamos que o pagamento nº 0495371379 consta como sendo relativo ao PA 31/08/2000 e código de receita 2362 (fl.84).).

7. A legislação de regência abrange o Código Tributário Nacional (CTN) — Lei 5.172/66, artigos 156 e 170, a Lei 9430/96, artigos 73 e 74 e Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal e da Receita Federal do Brasil:

CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(..)

II- a compensação;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Lei 9.430/96:

Restituição e Compensação de Tributos e

Contribuições.

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 70 do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos infernos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

1 - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado e) conta do tributo ou da contribuição a que se referir; contribuinte ou responsável será creditada 6 conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento,

poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Divide Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de resarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30

(trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) § 9º 8 facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 30 deste artigo; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial transitada em julgado; ou (incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de constitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

1. tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

2. tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

3. tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009)

4. seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal (Incluído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009) § 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de resarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

8. Ao tempo da transmissão da DCOMP sub análise, estava em vigor a Instrução Normativa SRF nº 210/02, alterada pela IN SRF nº 226/2002, mas a retificação pretendida pela interessada em 15/08/2008 e apresentada em 22/08/2008 foi feita quando em vigor a IN SRF 600, de 28/12/2005, abaixo reproduzida:

"Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de resarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 59.

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário

(papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Art. 60. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora."

9. A interessada admite ter cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP nº 07906.27081.300703.1.3.05-6146 e pretende que seja feita a retificação desse documento, juntada em papel às fls. 40/3..

10. Da análise da legislação de regência, vemos que a retificação da DCOMP não é admitida quando já houve decisão administrativa ao tempo da elaboração do documento retificador. A ciência da decisão pela interessada da não homologação da DCOMP sub analise ocorreu em 30/07/2008 (fl.8) e a apresentação da DCOMP retificadora se deu em 22/08/2008 por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

11. Por outro lado, ao retificar a DCTF para modificar o valor de débito informado, não apresentou memória de cálculo da formação do débito, nem cópias dos seus livros contábeis e fiscais onde constassem valores que pudessem formar convicção inequívoca da veracidade dos fatos alegados, comprovando a liquidez e certeza do seu crédito.

12. Não há, no presente processo, condições de se averiguar a liquidez e certeza do crédito da interessada, como exige o CTN em seu artigo 170, para que seja possível homologar a compensação declarada pela PER/DCOMP nº 07906.27081.300703.1.3.05-6146.

13. Por todo o exposto, voto pela não homologação da DCOMP sub analise, pelo indeferimento dos pedidos constantes da manifestação de inconformidade e pelo prosseguimento da cobrança dos débitos.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, que considerei tempestivo, visto a informação constante do documento de fl. 545, como segue:

Tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do Acórdão nº 12-26.667 54 Turma da DRJ / RJ I (fls. 85/92) e apresentou recurso voluntário 18/12/2009 (fls. 98/99), proponho encaminhamento do presente processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para apreciação.

OBS: O Aviso de Recebimento (AR) não foi localizado e não há como rastreá-lo em virtude da falta de registro do seu

número nas planilhas de controle de envio de correspondência.

Em seu recurso, a recorrente apresenta preliminar que, na realidade, representa uma descrição dos fatos. A seguir, transcrevo as alegações da recorrente:

- *Os perdcomp's nos 14009.86355.300703.1.3.04-5635; 40694.12471.300703.1.3.04- 6132 e 07906.27081.300703.1.3.04-6146 (em anexo) foram confeccionados com o intuito de se compensar **um** débito de IRPJ código da receita 2362 período de apuração 30/06/2003 vencimento 31/07/2003 no valor de R\$ 2.951,06 (anexo DIPJ e DCTF do período para análise) utilizando para isto três darfs de recolhimento a maior. O equívoco ocorreu ao repetirmos nos três perdcomps o valor integral do débito (R\$ 2.951,06) não o fracionando de acordo com o crédito existente em cada darf.*
- *Sendo cada documento processado individualmente nos controles da SRF, tivemos parte do primeiro crédito no valor principal de R\$ 525,00 aceita através do despacho decisório (processo 10768-908.976/2006-16) e a diferença no valor de R\$ 2.158,58 não homologada, gerando assim a primeira cobrança deste tributo.*
- *A segunda cobrança do mesmo tributo ocorreu com a não homologação do perdcomp nº 40694.12471.300703.1.3.04-6132 (processo 10768-908.975/2006-63) onde o valor nos foi cobrado integralmente, pois havíamos retificado a DCTF no momento em que tomamos ciência da falha cometida, o que causou duvidas a SRF sobre a existência do crédito, gerando assim uma segunda cobrança no valor de R\$ 2.951,06 do referido débito.*
- *E por fim, a terceira cobrança deste mesmo tributo ocorreu com a não homologação do perdcomp 07906.27081.300703.1.3.04-6146 (processo 10768-908.977/2006-52) onde o mesmo valor de R\$ 2.951,06 nos foi cobrado integralmente, em virtude de não ter sido mais possível o processamento dos perdcomps retificadores.*
- *Facultados pela Lei 10833/2003 que nos permite julgar parcialmente improcedente a decisão proferida a nossa manifestação de inconformidade, solicitamos a análise da DIPJ e DCTF do período em questão, que demonstra a existência de um só débito de IRPJ no valor de R\$ 2.951,06, a fim de se proceder ao cancelamento dos perdcomp's nos 40694.12471.300703.1.3.04- 6132 e 07906.27081.300703.1.3.04-6146, visto não ser possível mais a realização da compensação pretendida e com isto corrigir a cobrança indevida que originou os darfs nos valores de R\$ 3.455,23; R\$ 2.647,84; R\$ 5.094,18 e R\$*

1.008,89 (em anexo), que representam o valor original de R\$ 5.902,12 (R\$ 2.951,06 x 2), vide extratos dos processos recebidos da SRF-Madureira, em anexo. Senhores Conselheiros, é este, em síntese, o ponto de discordância apontado neste Recurso:...; e

- *por fim, pede provimento ao seu recurso voluntário.*

O artigo 170, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifei)

O Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, assim dispõe:

2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.(grifei)

Cita, ainda,o referido PN:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.(Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014) (grifou-se)

Com a devida *venia*, peço para adotar o voto da DRJ por concordar com o seu teor, o qual reproduzo (a parte final, apenas), mais uma vez:

9. A interessada admite ter cometido erro no preenchimento da PER/DCOMP nº 07906.27081.300703.1.3.05-6146 e pretende que seja feita a retificação desse documento, juntada em papel às fls. 40/3..

10. Da análise da legislação de regência, vemos que a retificação da DCOMP não é admitida quando já houve decisão administrativa ao tempo da elaboração do documento retificador. A ciência da decisão pela interessada da não homologação da DCOMP sub analise ocorreu em 30/07/2008 (fl.8) e a apresentação da DCOMP retificadora se deu em 22/08/2008 por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

....

12. Não há, no presente processo, condições de se averiguar a liquidez e certeza do crédito da interessada, como exige o CTN em seu artigo 170, para que seja possível homologar a compensação declarada pela PER/DCOMP nº 07906.27081.300703.1.3.05-6146.

13. Por todo o exposto, voto pela não homologação da DCOMP sub analise, pelo indeferimento dos pedidos constantes da manifestação de inconformidade e pelo prosseguimento da cobrança dos débitos

Portanto, nego provimento ao presente recurso, direito creditório não reconhecido

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva